

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08689-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 08689/14, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 19/11/2014, que opina pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, relativas ao exercício financeiro de 2013, imputando ao Gestor **multa** no valor de **R\$4.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, além do **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de **R\$660,00**, em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*, o Requerente, por meio da petição datada de 03/12/2014 e autuada sob o nº 16247/14, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Insurge-se o Requerente contra os registros no Parecer Prévio acerca das seguintes ocorrências:

- diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

Assevera o Requerente que muitos casos têm origem em falhas do próprio sistema.

Conquanto possam existir falhas no sistema SIGA, os casos consignados nos relatórios da 5ª IRCE não deixam dúvidas quanto à propriedade da ocorrência, em face do que não se acolhe a alegação apresentada.

- ausência de comprovação de despesa, no importe de R\$660,00 (processo de pagamento nº 1106);

Alega o Requerente que foi anexada ao referido processo nº 1106 (R\$660,00) a nota fiscal em cópia em virtude de a original ter composto o processo nº 1107 (R\$730,00). Aduz ainda que a nota fiscal, no valor de R\$ 1.390,00, dá suporte ao pagamento dos referidos processos os quais nesta oportunidade são acostados juntamente com o original da nota fiscal nº 01540, de modo a comprovar o alegado.

Acolhem-se as alegações e documentos apresentados para efeito de descaracterizar a ocorrência e, em consequência, desconstituir o ressarcimento da importância de R\$660,00 imputado ao Gestor.

- previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento;

Alega o Requerente que o orçamento foi elaborado pela gestão anterior, cabendo à atual administração apenas executá-lo.

Tal alegação não pode ser acolhida por esta Relatoria tendo em vista que a LOA não engessa a proposta orçamentária, podendo ser ela modificada pela atual Administração quando constatadas falha e/ou impropriedade no planejamento.

- diversos casos de ausência de transparência e falha na liquidação da despesa;

Conforme alega o Requerente, todos os apontamentos acerca do processamento das despesas foram devidamente esclarecidos à 5ª IRCE, a qual não vem acatando os esclarecimentos prestados.

Não se acolhe a alegação apresentada pois se tivessem sido eles devidamente esclarecidos não remanesceriam tantos apontamentos.

- casos de falhas formais em procedimentos licitatórios (ausência de ato de designação da comissão de licitação, ausência de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços);

Foram acostados pelo Requerente cópia dos decretos nomeando o pregoeiro e membros da comissão permanente de licitação, sem indicativo de tramitação na 5ª IRCE, razão por que não podem ser acolhidos para efeito de descaracterizar a ocorrência.

- gastos irrazoáveis com a contratação de empresa, mediante Pregão Presencial nº 016/2013, com vista ao gerenciamento, por meio de sistema informatizado, do abastecimento de combustíveis em postos credenciados, no importe de R\$918.003,00 (credor: Policard Systems e Serviços S.A.);

Alega o Requerente que tais gastos não se afiguram exorbitantes considerando a superfície de 2136 km² do município, a frota veículos e máquinas pesadas e ainda os sistemas de abastecimento d'água na zona rural. Sustenta ainda que municípios vizinhos, com superfície e população inferiores, realizaram gastos com combustíveis superiores. Nesta oportunidade foram acostados o processo licitatório, Pregão Presencial nº 016/2013, e os originais do processos de pagamento ao referido credor.

Conquanto o Requerente não tenha identificado os municípios com superfície e população inferiores que alegadamente realizaram gastos com combustíveis superiores aos observados em LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, entende esta Relatoria que gastos correspondentes a 1,6% da receita arrecadada, em

princípio, não se afiguram irrazoáveis, em face do que se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência. .

- indício de gasto injustificado com a contratação de empresa, mediante Pregão Presencial nº 036/2013, com vista à prestação de serviço de controle de qualidade da água nas estações de tratamento do Hospital Municipal de Livramento de Nossa Senhora, Creches Angelina Leal e Zinho Tana e localidade de Barrinha, serviço este normalmente provido pela Embasa já que o município não dispõe de serviço próprio de abastecimento d'água (SAAE), devendo a CCE, em constatando irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência (licitação nº 036/2013-PP / credor: Hidros Comércio e Serviços Ltda. / valor pago: R\$672.580,00);

Antecipando esclarecimentos acerca da matéria, nesta oportunidade o Requerente trouxe aos autos o Processo Administrativo de Licitação, Pregão Presencial nº 036/2013, cujo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da Prefeitura, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, tendo apresentado proposta apenas a licitante *Hidros Comércio e Serviços Ltda.* Aduz que os serviços contratados descritos nos relatórios da 5ª IRCE diz respeito apenas ao item 1 dos Termos de Referência que contempla o fornecimento de 80% da água tratada demandada pelo hospital municipal, que atende a 3.000 pacientes/mês, por meio de poço artesiano operado pelo município já que a EMBASA somente consegue suprir os 20% restantes, o mesmo ocorrendo em relação às creches e à localidade de Barrinha, cuja população atendida é de aproximadamente 1.500 pessoas. Com relação ao item 2, está contemplado o fornecimento de água tratada a 08 localidades não atendidas pela EMBASA cuja população estimada é superior a 5.000 habitantes. Sustenta, finalmente, que nos serviços contratados estão incluídos o tratamento químico (cloração) bem como a dessalinização da água, a manutenção e reposição de bombas submersas, peças e membranas, disponibilização de 03 máquinas com capacidade de 6.000 litros/hora além da realização de visitas diárias às localidades por pessoal da contratada.

Entende esta Relatoria que, tendo em vista a documentação de suporte acostada aos autos nesta oportunidade, restou justificada a contratação em apreço, a nosso ver descaracterizando a ocorrência, devendo, em consequência, ser desconstituída a determinação à CCE no sentido de verificar os gastos envolvidos.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, votamos pelo **provimento parcial** do presente recurso, para revogar o decisório emitindo-se um outro pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**, relativas ao exercício financeiro de 2013, uma vez descaracterizadas como irrazoáveis as contratações de empresas com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vista ao gerenciamento, por meio de sistema informatizado, do abastecimento de combustíveis em postos credenciados e ao controle de qualidade da água, revogando-se ainda a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra reduzindo o valor da multa de R\$4.000,00 para **R\$2.000,00** e excluindo o ressarcimento da importância de R\$660,00, tendo em vista a apresentação de original da nota fiscal, mantendo-se, destarte, inalterados todos os demais termos do opinativo.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de fevereiro de 2015.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.